MINUTA MME

PORTARIA INTERMINISTERIAL N° , DE DE DE 2005.

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRVIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, no Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, e no art. 2º do Decreto nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002, e considerando que:

o art. 2° da Lei n° 10.295, de 17 de outubro de 2001, estabelece que compete ao Poder Executivo estabelecer os níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética;

foi instituído o Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, com a finalidade de analisar e propor as regulamentações específicas para cada tipo de aparelho e dos Programas de Metas;

a regulamentação específica de motores elétricos trifásicos de indução rotor gaiola de esquilo, bem como os níveis mínimos de eficiência energética estão contemplados no Decreto nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002; e finalmente

os Programas de Metas devem ser estabelecidos por intermédio de Portarias Interministeriais, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Programa de Metas de motores elétricos de indução trifásicos, na forma constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILMA ROUSSEFF

EDUARDO CAMPOS

Ministra de Estado de Minas e Energia Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Anexo I PROGRAMA DE METAS

Art. 1° Este Programa de Metas complementa a regulamentação específica de motores elétricos de indução trifásicos, atendendo ao disposto no $\S 2^{\circ}$ do art. 2° da Lei n° 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 2° A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1° e 2° do Anexo I do Decreto n° 4.508, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 3° Fica estabelecido que os níveis mínimos de rendimento nominal a serem atendidos pelos motores elétricos trifásicos de indução, caracterizados no art. 2° desta Portaria, estão definidos na tabela 1 abaixo, sem a distinção dos níveis de rendimento nominal entre as linhas padrão e alto rendimento de motores elétricos trifásicos de indução, definidas no art. 5° do Anexo I do Decreto n° 4.508, de 2002.

Parágrafo único. Os valores constantes desta regulamentação estarão sujeitos às tolerâncias descritas na norma NBR 7094/2000 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou a versão mais recente.

TABELA 1 - RENDIMENTOS NOMINAIS MÍNIMOS

Potência nominal		Pólos			
cv ou HP	kW	2	4	6	8
1,0	0,75	80,0	80,5	80,0	70,0
1,5	1,1	82,5	81,5	77,0	77,0
2,0	1,5	83,5	84,0	83,0	82,5
3,0	2,0	85,0	85,0	83,0	84,0
4,0	3,0	85,0	86,0	85,0	84,5
5,0	3,7	87,5	87,5	87,5	85,5
6,0	4,5	88,0	88,5	87,5	85,5
7,5	5,5	88,5	89,5	88,0	85,5
10	7,5	89,5	89,5	88,5	88,5
12,5	9,2	89,5	90,0	88,5	88,5
15	11	90,2	91,0	90,2	88,5
20	15	90,2	91,0	90,2	89,5
25	18,5	91,0	92,4	91,7	89,5
30	22	91,0	92,4	91,7	91,0
40	30	91,7	93,0	93,0	91,0
50	37	92,4	93,0	93,0	91,7
60	45	93,0	93,6	93,6	91,7
75	55	93,0	94,1	93,6	93,0
100	75	93,6	94,5	94,1	93,0
125	90	94,5	94,5	94,1	93,6
150	110	94,5	95,0	95,0	93,6
175	132	94,7	95,0	95,0	
200	150	95,0	95,0	95,0	
250	185	95,4	95,0		

Art. 4° A data-limite para fabricação no País ou importação do exterior dos motores objeto da regulamentação aqui tratada e que não atendam ao disposto no art. 3° deste Anexo I, será de quatro anos a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5° A data-limite para comercialização dos motores referidos no art. 4° deste Anexo I, será de quatro anos e seis meses a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Os conhecimentos de embarque dos motores importados referentes ao **caput** deste artigo, deverão ter sido emitidos até a data-limite fixada no art. 4° deste Anexo I.

Art. 6º A data-limite para fabricação no País ou importação do exterior de máquinas motrizes de uso final cujos motores componentes são abrangidos e que não atendam ao disposto nesta Portaria será de quatro anos a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Para as máquinas motrizes de uso final para as quais o atendimento desta regulamentação implicar em modificações onerosas, financeiramente, tecnicamente ou operacionalmente, a serem devidamente justificadas, comprovadas e aceitas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou ao órgão por ele indicado, o prazo do **caput** deste artigo será estendido para quatro anos e seis meses a partir da publicação desta Portaria.

Art. 7º A data-limite para comercialização de máquinas motrizes de uso final cujos motores componentes não atendam ao disposto nesta Portaria, será de quatro anos e seis meses a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Para as máquinas motrizes de uso final para as quais o atendimento desta regulamentação implicar em modificações onerosas, financeiramente, tecnicamente ou operacionalmente, a serem devidamente justificadas, comprovadas e aceitas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou ao órgão por ele indicado, o prazo do **caput** deste artigo será estendido para cinco anos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 8º O Comitê Gestor dos Indicadores e de Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.509, de 19 de dezembro de 2001, será o responsável pelo acompanhamento e avaliação das ações governamentais de suporte à implantação deste Programa de Metas, por intermédio do Comitê Técnico de Motores, cabendo-lhe elaborar relatórios semestrais que subsidiem a verificação da viabilidade de atendimento desta Portaria, e que proponham ações complementares no sentido de compatibilizar o prazo de atendimento ao andamento das ações governamentais.

Art. 9° Até as datas estabelecidas nos arts. 4° , 5° , 6° e 7° , os motores caracterizados no art. 2° deste Anexo I, ficam sujeitos aos valores de rendimentos nominais mínimos estabelecidos pelo Decreto n° 4.508, de 2002.